

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1474/88 - PROC. DRE/C Nº 4872/88

INTERESSADO : RENÊ SAGO SATO ASSANO

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares - Matrícula em escola de 1º grau - sem idade legal.

RELATORA : Consª Elba Siqueira de Sá Barretto

PARECER CEE Nº 1255/88 - CEPG - APROVADO EM 09/11/88

Comunicado ao Pleno em 21/12/88

1. HISTÓRICO

O Senhor Diretor do Colégio "Objetivo" de Campinas, da 1ª DE do mesmo nome, DRE de Campinas pelo ofício datado de 6 de abril de 1988, (fls. 02 a 03), solicitou ao Senhor Presidente do Conselho Estadual de Educação a regularização da vida escolar de Renê Sago Sato Assano, nascido aos 24/09/81, atualmente cursando a 2ª série do 1º grau.

As situações a serem apreciadas pelo Colegiado referem-se às seguintes irregularidades:

- aluno frequentou a 1ª série do 1º grau, no segundo semestre de 1987, como "ouvinte" e com idade de 6 anos, sem atendimento ao disposto na Deliberação CEE 13/84;

- homologação de matrícula em 1988, na 2ª série do 1º grau, ambas cursadas no Colégio "Objetivo" de Campinas.

A escola peticionária procedeu à avaliação do aluno (fls. 7 a 10 proc. DRE/C 4672/88), e que considerando os resultados obtidos, solicitou à 1ª DE de Campinas a efetivação da matrícula, em caráter excepcional, pedido esse indeferido pela Senhora Supervisora de Ensino, conforme consta às fls. 04 (verso) do processo DRE/C 4872/88.

Os autos estão instruídos com a seguinte documentação, constante do Processo DRE/C nº 4872/88:

- declaração da Diretora e Orientadora Educacional, fls. 05;

- certidão de nascimento do aluno - fls. 06;

- resultados dos testes com finalidade de avaliação, fls. 05;

- parecer psicopedagógico - fls. 08 a 10;

- declaração do diretor; - fls. 11;

- parecer pedagógico - atestado pela professora da 1ª série (fls. 13);

- forem anexadas várias avaliações das diversas disciplinas: da 1ª série do 1º grau de 1987, do Colégio "Objetivo" onde o aluno está cursando a 2ª série, visando comprovar seu adiantamento - fls. 16 a 51.

Em nível de Delegacia, a Senhora Supervisora de Ensino (fls. 52 e 53), manifestou-se pelo encaminhamento dos autos, conforme

solicitação inicial, tendo em vista as condições apresentadas pelo aluno "apesar dos vieses legais cometidos pela direção da escola".

Na Divisão Regional de Campinas, a Senhora Assistente Técnica de 1º Grau não endossou os procedimentos da escola, que ocorreram à revelia de qualquer dispositivo legal, considerando "que a aceleração" da escolaridade não é o único recurso para o atendimento às crianças, que se destacam de seu grupo em função de suas condições intelectuais, mas temos que reconhecer que pais e educadores parecem considerá-lo como único recurso aceitável, não medindo obstáculo, quando desejam vê-lo concretizado" (fls. 55).

O expediente foi encaminhado ao Conselho Estadual, pelo despacho do Senhor Secretário Adjunto do Gabinete do Senhor Secretário da Educação, aos 30/6/88, considerando o despacho ao artigo 6º da Deliberação CEE 13/84.

2. APRECIÇÃO

Trata o protocolado de pedido de convalidação de matrícula e dos demais atos escolares praticados, subsequentemente, pelo aluno Renê Sago Sato Assano, que frequentou a 1ª série do 1º grau, como aluno "ouvinte", em 1987, no Colégio "Objetivo" de Campinas.

É de se ressaltar, entretanto, que, no presente caso, além do aluno frequentar a 1ª série do 1º grau como "ouvinte", portanto, sem ter sido regularmente matriculado, em 1987, dado que começou a cursá-la apenas no 2º semestre, quando o interessado contava com 6 anos de idade, uma vez que nasceu, em 24/5/81, cursou também irregularmente a 2ª série no ano seguinte.

De acordo com o Parecer CEE 399/76, a situação de matrícula incondicional inexistente. No item b, "ao mesmo tempo que veda, logo no art. 1º, a matrícula condicional em qualquer série do 1º e 2º graus, abre no art. 2º, a possibilidade de aceitar, como ouvinte, o aluno que ainda não tenha em mãos a documentação legal para a formalização da matrícula. O ouvinte participaria, de todas as atividades escolares, mas teria sua matrícula anulada, se não apresentasse a necessária documentação, até o término do período letivo. Entretanto, não seria aceito aluno ouvinte na 1ª série do 1º grau".

Neste caso, os atos escolares praticados pelo aluno careceriam de validade, embora tenha ele, na 1ª série obtido notas que o levaram a ser promovido.

O fato de o aluno ter sido matriculado na 2ª série do 1º grau, em 1988 e de tê-la cursado no mesmo colégio à revelia do indeferimento, pela delegacia de ensino de seu pedido de matrícula apresenta ao C. E. E. - uma situação quase irreversível, dado que o rendimento, por ele apresentado, tanto na 1ª como na 2ª série, tem sido bastante satisfatório.

A despeito das irregularidades que foram praticadas pela escola, que deve ser advertida por não acatar decisões superiores, é preciso considerar, no entanto, que alunos como este estão autorizados a matricular-se na 1ª série do primeiro grau, com 6 anos, desde que completem 7 até dezembro do ano correspondente à matrícula, conforme Deliberação CEE 13/84. De outro lado, o bom rendimento demonstrado na 1ª e na 2ª séries do 1º grau pelo interessado precisa ser levado em conta, visto que, induzi-lo à repetência; para fins de regularizar uma situação formal, implicaria em flagrante desrespeito aos progressos educacionais que ele logrou obter.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se os atos escolares praticados pelo aluno RENÊ SAGO SATO ASSANO na 1ª série do 1º grau, em 1987, e os atos escolares subsequentes decorrentes dessa medida.

São Paulo, 5 de outubro de 1988.

a) Consª Elba S. de Sá Barretto
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU ADOTA, COMO SEU PARECER, O VOTO DA RELATORA.

Presentes os Nobres Conselheiros: Maria Nilde Mascellani, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Cleusa Pires de Andrade, Elba Siqueira de Sá Barretto, Carlos Luiz Martins da Silva Gonçalves, Luiz Antônio de Souza Amaral, Melânia Dalla Torre e Raphaela Carrozzo Scardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 09 de novembro de 1988.

a) Consª Cecília Vasconcellos L. Guaraná
PRESIDENTE